



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023

ASSUNTO: "Instaurou o Programa de Recuperação fiscal REFIS - Relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal e de outras periodicidades"

AUTOR: Podre Executivo

Projeto de Lei Complementar N°: 01 de 04/05/2023

Lei Complementar N° \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
<p>Única</p> <p>Em <u>10/01/23</u></p> <p> PRESIDENTE</p>	<p>Em ____/____/____</p> <p>_____ PRESIDENTE</p>	



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Gabinete da Prefeita

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 069

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 04/01/2023

Ass.: [assinatura]

Araruama-RJ, 02 de janeiro de 2023.

Mensagem nº 001/2022.

Assunto: Envia Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,



Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o, Projeto de Lei no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2022.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, ou seja, o tributo será recebido com seu valor devidamente atualizado, como se instituído houvesse sido na data do recebimento.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Araruamenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos Tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado comprove junto ao Departamento da Dívida Ativa haver quitado o seu imposto relativo ao exercício de 2023.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa moratória e juros de mora da dívida ativa, referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2022, preservados seus valores atualizados, posto que, repita-se não haverá descontos sobre a atualização monetária.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de Débitos Fiscais Judicializados, ou não, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita aos Cofres, possibilitando a medida como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos Tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

[assinatura]



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

*Gabinete da Prefeita*

São estas, senhores, as razões que nos leva a apresentar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, esperando que os nobres Edis o acolham aprovando-o integralmente em prol do melhor atendimento aos interesses do Município e dos munícipes Araruamenses.

Cordialmente,

*Livia Bello*

*“Livia de Chiquinho”*

Prefeita





Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1ª Discursão e  
Votação única.  
Em 10/01/23



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Gabinete da Prefeita

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões  
Em 10/01/23

**LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 04 DE JANEIRO DE 2023.**

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 70

Livro nº Fls. nº

Em 04/01/2023

Ass.:

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.”*

Considerando, o objetivo de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, visando justamente otimizar a cobrança da dívida ativa e aumentar a arrecadação municipal, além de proporcionar aos contribuintes uma forma de parcelamento com menor incidência de acréscimos;

Considerando, que a Administração Municipal vê a possibilidade de buscar a cobrança de créditos decorrente de dívidas de contribuintes, de natureza tributária ou não, referente dívidas ativas inscritas, decorrentes de débitos até o final do exercício financeiro de 2022:

Considerando, que o art. 14 da LRF se refere, expressamente, a “incentivo ou benefício de natureza tributária”, enquanto aqueles acessórios (multas e juros de mora) têm caráter de sanção, penalidade, punição, ou seja, não tributário. É assim que se vê no art. 3º, do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Considerando que além disso, as multas e os juros de mora são receitas extraordinárias, episódicas, instáveis, imprevisíveis, cuja isenção não compromete as metas primárias e nominais. E, por conta dos Refis, a receita própria municipal será incrementada, o que compensa, decerto com sobra, a exoneração daqueles dois acessórios.

Considerando que se não fossem os Refis, as multas e os juros, em boa parte das vezes casos, não seriam mesmo arrecadados. Dito de outra maneira, não se perde aquilo que não seria ganho.

Considerando, que o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS — constitui medida do mais elevado interesse público, possibilitando ao erário receber valores incerto, de forma mais célere e segura, através de transação do debito, sem importar em renúncia de receita fiscal.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e competência conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Gabinete da Prefeita



**Art. 1º.** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Araruama, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, TAXAS e MULTAS.

**Art. 2º.** O REFIS abrange os créditos fiscais relativos ao IPTU, ISSQN, TAXAS e MULTAS da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

**Art. 3º.** Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, obedecendo o previsto no parágrafo 1º do art. 4º.

**Art. 4º.** Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

**§ 1º.** Somente o contribuinte que houver quitado o IPTU de 2023, estará apto a parcelar os débitos constituídos até 31 de dezembro de 2022, com isenção de juros e multas, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

**§ 2º.** O Contribuinte do ISSQN que desejar parcelar seu débito nos termos da presente Lei, deverá estar adimplente com o ISSQN que vença em 2023 e obrigar-se-á a manter em dia o pagamento do tributo no período em que perdurar o parcelamento, sob pena de cancelamento do acordo.

**§ 3º.** O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- 01 UFISA para Pessoa Física;
- 02 UFISA para Pessoa Jurídica;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Gabinete da Prefeita



**Art. 5º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

**Parágrafo Único.** O contribuinte poderá aderir ao REFIS de 16 de janeiro de 2023 e terá até o dia 30 de junho de 2023, de forma IMPRORROGÁVEL.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

**I** – Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

**II** – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**III** – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

**Parágrafo Único.** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 7º.** Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no § 1º, do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

**§ 1º.** O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

**§ 2º.** O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 8º.** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for não ocorrendo efeitos retroativos em hipótese alguma.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Gabinete da Prefeita



**Art. 9º.** Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

**Art. 10º.** O prazo limite para adesão ao REFIS NÃO poderá ser prorrogado, devendo a administração pública dar ampla publicidade ao programa, com o fim de que tal informação alcance o maior número de contribuintes possíveis.

**Art. 11º.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar no que couber, por Decreto, a presente Lei.

**Art. 12º.** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 02 de janeiro de 2023.

Lívia Bello

“Lívia de Chiquinho”

Prefeita



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



PROCESSO:

70/2023

FLs: 01

Rubrica: [assinatura]

À

Assessoria Jurídica,

Encaminho a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei Complementar nº0, de 04 de janeiro de 2023, fim de manifestar-se com parecer técnico referente a propositura.

Araruama, 05 de janeiro de 2023.

[assinatura]  
José Magno Martins  
Pres. CCJ/CMA



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



05  
8

**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/006/2023**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE IMAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 001/2023 cuja ementa diz: "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE IMAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura do Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

No entanto, observa-se que a proposição não está acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário-financeiro, desatendo, assim, ao disposto no Art.: 14 *caput* da LRF (LC 101/00).



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



06  
8

Desta forma, até o momento, o projeto é ilegal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

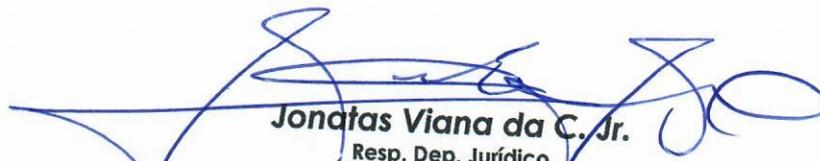
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Registre-se, ainda, que a proposição visa oxigenar as finanças públicas que, notoriamente e nacionalmente, estão muito aquém do necessário.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela ilegalidade do **PL 001/2023**, tendo e vista a ausência do Relatório de Impacto Orçamentário-financeiro, opinando, ainda, pelo seu arquivamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 06 de janeiro de 2023.

  
**Jonas Viana da C. Jr.**  
Resp. Dep. Jurídico  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



07  
2

**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/004/2023**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL.  
INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL  
– REFIS- RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O  
FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PLC) nº 001/2023 cuja ementa diz: **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS- RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura do Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

No entanto, observa-se que a proposição não está acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário-financeiro, desatendo, assim, ao disposto no Art.: 14 *caput* da LRF (LC 101/00).



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



20  
8

Desta forma, até o momento, o projeto é ilegal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Registre-se, ainda, que a proposição visa oxigenar as finanças públicas que, notoriamente e nacionalmente, estão muito aquém do necessário.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela ilegalidade do **PLC 001/2023**, tendo e vista a ausência do Relatório de Impacto Orçamentário-financeiro, opinando, ainda, pelo seu arquivamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 05 de janeiro de 2023.

  
**Jonas Viana da C. Jr.**  
Dir. Dep. Jurídico  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

Requerimento de Urgência Especial.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 117

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 10/01/2023

Ass.: \_\_\_\_\_

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requereremos a adoção de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº01 de 04 de Janeiro de 2023, de autoria do Poder Executivo que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 10 de janeiro de 2023.

*[Handwritten signatures in blue and black ink, including names like Joubert, Roberto, and others.]*

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei complementar nº01/2023

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021  
2022



Protocolo sob o nº 118

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 10 / 01 / 2023

Ass.: \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARARUAMA.

### PARECER

As Comissões acima reuniram-se para apreciarem o Projeto de Lei Complementar nº01 de 04 de Janeiro de 2023, de autoria do Poder Executivo que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões ser o referido Projeto pertinente. A propositura visa obter autorização legislativa a fim de instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Araruama – REFIS, destinados a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrente de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, o que irá possibilitar a regularização de Débitos Fiscais judicializados, ou não, muitos deles sem efetividade no retorno da receita aos Cofres, possibilitando a medida como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos Tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos. Além disto, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto a Fazenda Municipal.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosperar. Assim sendo, não havendo óbices, manifestando-se favoravelmente à aprovação do citado Projeto de Lei Complementar, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 10 de janeiro de 2023.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



José Magno Martins

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 118

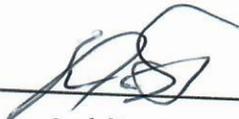
Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 10/10/2023

Ass.: 



Walmir de Oliveira Belchior

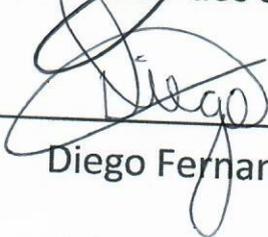


Arídio Martins Vieira Filho

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



Júlio César dos Santos Coutinho



Diego Fernandes da Silva



João Carlos de Deus



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 04 DE JANEIRO DE 2023.**

**EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**(Projeto de Lei Complementar nº 01, de autoria do Poder Executivo).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA** aprova e a Exma. Senhora **PREFEITA** sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Araruama, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, TAXAS e MULTAS.

**Art. 2º.** O REFIS abrange os créditos fiscais relativos ao IPTU, ISSQN, TAXAS e MULTAS da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

**Art. 3º.** Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, obedecendo o previsto no parágrafo 1º do art. 4º.

**Art. 4º.** Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

**§ 1º.** Somente o contribuinte que houver quitado o IPTU de 2023, estará apto a parcelar os débitos constituídos até 31 de dezembro de 2022, com isenção de juros e multas, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

**§ 2º.** O Contribuinte do ISSQN que desejar parcelar seu débito nos termos da presente Lei, deverá estar adimplente com o ISSQN que vença em 2023 e obrigar-se-á a manter em dia o pagamento do tributo no período em que perdurar o parcelamento, sob pena de cancelamento do acordo.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

§ 3º. O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- 01 UFISA para Pessoa Física;
- 02 UFISA para Pessoa Jurídica;

**Art. 5º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

**Parágrafo Único.** O contribuinte poderá aderir ao REFIS de 16 de janeiro de 2023 e terá até o dia 30 de junho de 2023, de forma IMPRORROGÁVEL.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I – Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

**Parágrafo Único.** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 7º.** Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no § 1º, do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 8º.** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for não ocorrendo efeitos retroativos em hipótese alguma.

**Art. 9º.** Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

**Art. 10.** O prazo limite para adesão ao REFIS não poderá ser prorrogado, devendo a administração pública dar ampla publicidade ao programa, com o fim de que tal informação alcance o maior número de contribuintes possíveis.

**Art. 11.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar no que couber, por Decreto, a presente Lei.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente, 10 de janeiro de 2023.

Nelson Luiz S. Barbosa  
Presidente